



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00285/2020 do Vereador Alessandro Guedes (PT)**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO GARANTIR UMA INDENIZAÇÃO FINANCEIRA AOS FAMILIARES DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA VÍTIMAS DA COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

Considerando que o COVID 19 vem vitimando a milhares de profissionais da saúde pública e serviços relacionados com sequelas e mortes deixando aos familiares destes/destas desamparados e necessitando de suporte em especial no campo econômico;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Esta lei visa garantir aos profissionais da saúde pública da cidade de São Paulo envolvidos com a situação de emergência da Saúde Pública relacionada à pandemia do coronavírus uma indenização financeira aos familiares em caso de morte, sequelas ou invalidez permanente.

Parágrafo único. Também farão jus à indenização que não deverá ser inferior ao valor de 100 salários mínimos vigentes a data da concessão, da de que trata o caput deste artigo, sendo-lhes aplicadas as mesmas regras e condições, os profissionais, servidores ou não, que durante a situação de emergência/calamidade conforme decreto nº 59.283 de 16 de Março de 2020, estejam encarregados do transporte de pacientes, ou dos cuidados após a morte, ou das atividades de limpeza e de manejo de material contaminante.

Art. 2º. A indenização será devida quando a infecção por COVID-19 ou suas complicações resultarem em:

- I - invalidez parcial permanente;
- II - invalidez total; ou
- III - morte.

§ 1º A preexistência de condição de comorbidade não afasta o pagamento a indenização de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. O cálculo do valor da indenização devida aos profissionais de saúde será definido pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento.

§ 1º A indenização será paga preferencialmente em parcela única.

§ 2º O recebimento da indenização de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

§ 3º Os valores recebidos de que trata esta Lei possui natureza indenizatória.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária do município de São Paulo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/05/2020, p. 69

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).